



Estado da Paraíba
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



PARECER N° 35/2024

**Interessado(a): Secretaria Executiva de Contratações Públicas.
Dispensa de Licitação n° DP00001/2024
Processo Administrativo n° 240118DP00001**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE PARA TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS E PROCESSOS POR MEIO DA PLATAFORMA DIGITAL DE GESTÃO DOCUMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - PBDOC, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Dispensa de Licitação (n° DP00001/2024) que tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE PARA TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS E PROCESSOS POR MEIO DA PLATAFORMA DIGITAL DE GESTÃO DOCUMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - PBDOC, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA”, o qual fora remetido à Procuradoria-Geral do Município - PGM de Cajazeiras para “parecer jurídico do procedimento de contratação”.

Foi encaminhado em 07/02/2023 arquivo único no formato .PDF contendo a digitalização do inteiro teor do procedimento licitatório - assim, a presente manifestação jurídica foi elaborada exclusivamente com os documentos digitalizados -, constando 130 páginas numeradas e rubricadas, através do e-mail secopcajazeiras@gmail.com, sem identificação do agente público remetente, e informado o envio pelo senhor Secretário Executivo de Contratações Públicas, dr. Francisco Samuel Lourenço de Sousa, através de aplicativo de mensagens, não tendo sido possível analisá-los anteriormente em razão da existência de serviços precedentes.

O presente procedimento encontra-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à análise:

- a) solicitação do Secretário de Administração para que seja realizada a contratação de software para tramitação eletrônica de documentos e processos, com a justificativa para a realização da solicitação (pág. 01, de 18/01/2024);
- b) justificativa da padronização e do catálogo eletrônico assinado pelo Secretário de Administração (pág. 02, de 18/01/2024);

Rua Valdevez Pereira de Souza, S/N - Centro, Cajazeiras/PB, CEP: 58.900-000
<http://www.cajazeiras.pb.gov.br> | E-mail: pgmcajazeiras@gmail.com | Instagram: @pgmcajazeiras



Estado da Paraíba
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



- c) Portaria nº 002/2024/SECOP, assinada pelo Secretário Executivo de Contratações Públicas, designando equipe para atuação no procedimento (pág. 03, de 18/01/2024);
- d) Estudo Técnico Preliminar - ETP, assinado pelos servidores Francisco Dantas da Silva e Lucas Pereira da Silva (págs. 04/17, de 25/01/2024) e acordo de cooperação técnica que lhe é anexo, seu extrato e publicação (págs. 18/24);
- e) termo de aprovação do ETP, assinado pelo Prefeito em exercício (pág. 25, sem identificação do dia no mês de janeiro de 2024 no qual ocorreu a sua assinatura);
- f) Termo de Referência, assinado pelos servidores Francisco Dantas da Silva e Lucas Pereira da Silva (págs. 26/31, de 26/01/2024);
- g) despacho e seu anexo com a inclusão de previsão de contratação de empresa para disponibilização de software para tramitação eletrônica de documentos e processos, assinado pelo Prefeito em exercício (págs. 32/33, de 17/01/2024);
- h) termo de aprovação do Termo de Referência, assinado pelo Prefeito em exercício (pág. 34, de 26/01/2024);
- i) valor de referência: pesquisa de mercado - assinado pelo Secretário de Administração - e seus anexos (págs. 35/68, de 01/08/2024);
- j) e-mails com as tratativas realizadas entre Controladoria-Geral, a CODATA e a empresa 1Doc no intuito de viabilizar a contratação de sistema de tramitação processual eletrônico (págs. 69/71, entre 02/01/2024 e 18/01/2024);
- k) proposta comercial fornecida pela CODATA ao Município de Cajazeiras (págs. 72/82, de 04/01/2024);
- l) ata da 465ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da CODATA (págs. 83/85, de 19/04/2021);
- m) atestado de disponibilidade orçamentária (pág. 86, de 29/01/2024);
- n) termo de autuação de procedimento de dispensa de licitação assinado pelo Prefeito em exercício (pág. 87, de 29/01/2024);
- o) Portaria nº SA.053.2023, com a nomeação da agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio (pág. 88, publicado no DOM em 01/11/2023);
- p) termos de protocolo e autuação realizados pela agente de contratação (págs. 89/90, de 29/01/2024);
- q) minuta de contrato (págs. 91/97);
- r) estatuto social da CODATA, termo de autenticidade, Lei Estadual nº 3.863/1976, comprovante de inscrição no CNPJ, certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais (Município de João Pessoa), certidão negativa de débitos trabalhistas e documento pessoal do gestor (págs. 98/126);
- s) exposição de motivos, assinada pelo Secretário de Administração (págs. 127/128, de 29/01/2024);
- t) quadro demonstrativo de preços, assinado pelo Secretário de Administração (pág. 129, de 29/01/2024);



Estado da Paraíba
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



u) despacho do Prefeito em exercício acolhendo situação de dispensa de licitação e determinando a remessa do procedimento à Procuradoria-Geral para parecer.

Eis, em linhas gerais, o relatório.

Ressalta-se que a fase interna do procedimento correu sem requerimento de manifestação dirigida à Procuradoria do Município de Cajazeiras, tendo sido encaminhada a documentação apenas na tramitação final da parte externa do procedimento.

Não obstante, passaremos a analisar o procedimento como um todo (fase interna e externa) nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 14.133/2021 (NLLC)¹.

Segue o parecer.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A requerimento do Secretário Executivo de Contratações Públicas, a **Procuradoria-Geral do Município - PGM** analisa a regularidade do procedimento licitatório em testilha a partir da solicitação da sua realização. Isto é, analisa-se a regularidade das fases interna e externa, nos termos do **art. 53, §4º da Lei 14.133/2021, c/c arts. 1º, § 1º; 2º, § 1º; 8º, I, III e IX, todos da Lei Municipal 3.036/2023**².

¹ “Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§4º. Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.”

² Lei Municipal nº 3.036/2023.

“Art. 1º. A Procuradoria-Geral do Município - PGM, órgão central, diretamente vinculado ao Prefeito Municipal, exerce privativamente, por seus Procuradores, com iguais deveres e direitos, a representação judicial e extrajudicial, bem como, consultoria jurídica do Município (administração direta e indireta).

§ 1º. A Procuradoria-Geral do Município cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei.”

“Art. 2º. A PGM é assegurada autonomia técnica e administrativa.

§ 1º. A autonomia técnica consiste na independência funcional e institucional para manifestação jurídica, consultiva e judicial em defesa do interesse público do Município, observados os princípios e leis que regem a administração pública.”

“Art. 8º. Compete à Procuradoria-Geral do Município - PGM:

I - Oficiar no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e na defesa dos interesses legítimos do Município;

[...]

III - Exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo;

[...]

XI - Opinar nas minutas de editais licitatórios, termos, contratos, convênios e outros ajustes a serem firmados pela Administração Pública;”



Estado da Paraíba
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



Inicialmente, importa esclarecer que cabe a esta Procuradoria fazer a apreciação do ponto de vista **ESTRITAMENTE JURÍDICO**, e que cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual **NÃO se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o **art. 53, I e II, c/c o art. 72, III, da Lei nº 14.133 de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC)**:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. (grifo nosso)

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.



Estado da Paraíba
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de **responsabilidade exclusiva** da Administração.

Em que pese não ter sido encaminhado para análise prévia anteriormente à realização da fase externa, passaremos a analisar o procedimento como um todo, de modo a verificar tanto o preenchimento dos requisitos para realização de dispensa como a regularidade da fase externa do procedimento.

2.2. DA FORMA, DO OBJETO, DA NATUREZA E DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA SOB À LEI Nº 14.133/2021

A contratação almejada pelo certame **Dispensa de Licitação nº DP00001/2024 (Processo Administrativo nº 240118DP00001)** tem como objeto identificado **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE PARA TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS E PROCESSOS POR MEIO DA PLATAFORMA DIGITAL DE GESTÃO DOCUMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - PBD0C, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA”**.

A presente consulta cinge-se à possibilidade de contratação direta da CODATA - Companhia de Processamento de Dados Paraíba para prestar o serviço especializado de informática.



Estado da Paraíba
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



Cumprе destacar que houve o enquadramento da presente hipótese de contratação direta, antes mesmo da remessa a esta PGM, como uma situação de dispensa de licitação com fulcro no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, que segue:

Art. 75 - É dispensável a licitação:

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Inicialmente se faz importante ressaltar que é possível questionar-se se a hipótese mais adequada para a presente contratação seria sob a forma de dispensa de licitação ou de inexigibilidade, tendo em vista a menção a sistema informático específico, o PBDOC.

Porém, de uma análise mais acurada dos autos, percebe-se que o levantamento que precedeu o presente procedimento tinha como foco inicial a contratação de uma empresa fornecedora de sistema informático que viabilizasse a tramitação de processos e documentos eletrônicos no âmbito do Município de Cajazeiras, cogitando-se a contratação do SEI - Sistema Eletrônico de Comunicações, vinculado ao TRF da 4ª Região e mesmo sistemas privados (há menção à empresa "1Doc"), tendo a busca se afunilado em direção à CODATA após a constatação de que a sociedade de economia mista referida teria uma proposta mais adequada à realidade local, de modo que não trata-se de um direcionamento que nasce com a ideia da própria contratação do sistema.

Ademais, inexistе referência à exclusividade dos serviços prestados pela CODATA e não há qualquer certificado ou ateste nesse sentido acostado aos autos, de modo que não seria o mais adequado o enquadramento na hipótese de inexigibilidade, considerado o objeto a ser contratado.

Cabe também destacar que a C. Corte de Contas do Estado da Paraíba vem



Estado da Paraíba
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



reconhecendo como cabível a dispensa de licitação para a contratação da CODATA por parte da Administração Direta, como pode se observar do "ACÓRDÃO AC2 TC 01658/23", proferido em 25/07/2023 no âmbito do Processo TC nº 04642/20.

Em igual sentido, seguiu a D. PGE/RS quando da análise de contratação análoga (da DATAPREV por parte da Administração Direta daquele estado), conforme ementa que segue:

"EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV. SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. CRUZAMENTO DE DADOS DO CADASTRO ESTADUAL EMERGENCIAL COM AS BASES DO GOVERNO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. EXAME DOS REQUISITOS DO ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. BREVES RECOMENDAÇÕES. 1. Mostra-se viável juridicamente a contratação direta, por dispensa de licitação, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços especializados de tecnologia da informação e comunicação para suportar o cruzamento de dados do Cadastro Estadual Emergencial do Estado do Rio Grande do Sul, com as bases de dados do Governo Federal. 2. A escolha do executante e a justificativa de preço, nos termos do parágrafo único, incisos II e III, do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, encontram-se fundamentadas no expediente, ressaltando-se, contudo, que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor. 3. Realização de breves recomendações quanto à minuta contratual. 4. Necessidade de renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação. PGE/RS. AUTORA: FERNANDA FOERNGES MENTZ Aprovado em 27 de maio de 2022."

Dessa forma, a contratação direta com base no permissivo legal do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021 possui maior abrangência e aparenta ser, de fato, a mais adequada à espécie, caso se opte pela não realização da licitação, **porém, recomenda-se a confecção de consulta ao TCE-PB para verificar possível divergência no entendimento do órgão de controle, de modo a evitar eventual responsabilização por não observância dos limites fixados para contratação direta com dispensa de licitação.**



Estado da Paraíba

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



De todo modo, passa-se à análise dos requisitos legais que regem a matéria em caso de ser mantida a forma de contratação direta escolhida pela Autoridade Administra, que é por dispensa de licitação com fulcro no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021.

A legislação impôs a necessidade de se apurar a presença dos seguintes pressupostos: 1) o contratante ser pessoa jurídica de direito público interno; 2) o contratado integrar a Administração Pública; 3) o contratado ter sido criado com a finalidade específica de prestar serviços objeto do contrato; e 4) o preço contratado ser compatível como praticado no mercado.

Com efeito, a CODATA é integrante da administração pública indireta do Estado da Paraíba criada sob a forma de sociedade de economia mista com a finalidade específica de prestar serviços de processamento eletrônico de dados a entidades da administração pública, de acordo com os arts. 1º e 3º, do seu estatuto social (pág. 98):

“Art. 1º A Companhia de Processamento de Dados da Paraíba, representada também pela sigla CODATA, autorizada pela Lei nº 3.863, de 29 de outubro de 1976, regulamentada em 15 de abril de 1977 pelo Decreto nº 7.243, é uma sociedade por ações, de economia mista, vinculada à Secretaria da Administração pela Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, regendo-se pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), por este estatuto e legislação aplicável.

(...)

Art. 3º A CODATA tem por objetivos:

- I. A execução de serviços de processamento eletrônico de dados para os órgãos da administração centralizada e descentralizada do Estado;
- II. O assessoramento técnico aos órgãos da administração pública estadual com vistas ao processamento racional das informações do Interesse desses órgãos;
- III. A prestação de serviços de processamento eletrônico de dados a qualquer entidade da administração pública direta ou indireta;
- IV. A execução de outros serviços afins necessários à consecução dos seus objetivos.”

Assim, tem-se por cumpridos os requisitos 1, 2 e 3, acima listados, restando pendente apenas a análise quanto à adequação do preço.



Estado da Paraíba
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



Destarte, antes de se analisar a conformação do preço, importante observar que o fato de a empresa contratada em potencial integrar a Administração Pública Estadual, não afasta, por si só, o enquadramento no inc. IX do art. 75 da Nova Lei de Licitações.

Nesse sentido, é a doutrina de Carlos Pinto Coelho Motta, ao tratar de entidades contratadas de diferentes esferas administrativas, ainda sob o enfoque da Lei de Licitações antecessora:

(...) temos elementos que nos levam a admitir a aplicabilidade do inciso VIII a entidades de diferentes esferas administrativas. Essa tese é definitivamente fortalecida pela própria conceituação de Administração Pública, situada no mesmo Estatuto licitatório, em seu art. 6º, inciso XI. O conceito é abrangente, estando todo e qualquer "órgão ou entidade", nos termos do art. 24, VIII, da LNL, albergado por essa extensividade. Vê-se, pois, que o dispositivo mantém-se na linha moderadamente privatista, ao restringir a dispensa tão-somente no âmbito da missão institucional das entidades e órgãos públicos. (in: Eficácia nas licitações e contratos. 12. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 320)

Na mesma linha, é o entendimento de Marçal Justen Filho:

"A dúvida relaciona-se com a possibilidade de pessoa de direito público contratar entidade integrante de outra órbita administrativa. Assim, um Estado poderia contratar, sem licitação, uma entidade integrante da Administração Pública federal? A resposta é positiva e deriva da identidade jurídica entre a entidade e o sujeito que a instituiu. Suponha-se que, em vez de criar entidade autônoma, a União mantivesse a atividade por seus próprios órgãos internos. Seria perfeitamente possível que União e Estado realizassem convênio para que o órgão federal atuasse em prol do interesse estadual. Como acima apontado, a atribuição de autonomia jurídica ao "órgão" não altera o panorama jurídico. (in: Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo, Dialética, 2012, p. 359)"



Estado da Paraíba
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



A lição de Francisco Damasceno, ao analisar o dispositivo legal em questão, também segue a mesma conclusão (<http://www.franciscodamasceno.com.br/hipoteses-de-licitacao-dispensavel-em-razao-da-pessoa/>):

[...] 4) É permitido a pessoa de direito público interno contratar, com fundamento no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, entidade integrante de outra órbita administrativa?

Sim, é possível. O questionamento em apreço é formulado pela doutrina especializada e, por sua pertinência, o reproduzimos neste trabalho, que é destinado, precipuamente, ao administrador público e a todos aqueles que diuturnamente trabalham com licitações públicas e contratações administrativas. Trata-se de tópico relevante e que pelos próprios termos em que foi redigido o inciso VIII em comento, pode gerar dúvidas. Marçal Justen Filho entende ser plenamente admissível a contratação, em considerações que reproduzimos na íntegra:

(...)

As alternativas de a) desempenhar a atividade através de órgão interno ou b) organizar entidade própria para desempenhá-la não alteram o regime jurídico aplicável. Se União e Estado poderiam realizar a contratação para atuação conjugada, através de órgãos próprios, nada se modifica quando a conjugação de esforços faz-se por via de entidades da Administração indireta. Aliás, não se verifica contratação administrativa, mas convênio. O problema, nesses casos, não está na “ausência de licitação”, mas na efetiva caracterização do convênio e no risco de desnaturação de entidade prestadora de serviço público (aí abrangida, como dito, a entidade de suporte à Administração Pública). É que a institucionalização da execução do objeto em favor de terceiro produz competição com a iniciativa privada e a ampliação do objeto inicialmente atribuído à entidade”.

Já o mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em edições anteriores de festejada obra de sua autoria posicionava-se contrariamente a tal possibilidade, fundamentando o seu entendimento em pronunciamento da Consultoria Jurídica da Editora NDJ, bem como em julgado do Tribunal de



Estado da Paraíba

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



Contas da União. Entretanto, o citado doutrinador modificou o seu ponto de vista, explicitando-o a partir da 4ª edição do seu livro Contratação Direta sem Licitação e noticiando que há um julgado da lavra do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que firma precedente admitindo a contratação, por parte do Governo do Distrito Federal, do Departamento de Imprensa Nacional.”

Dito isto, passa-se à análise do requisito do preço, o qual deve ser compatível com o praticado no mercado. Quanto a tal ponto, impende salientar que a pesquisa mercadológica baseou-se apenas em contratos firmados pela empresa CODATA com outros entes ou empresas públicas (págs. 35/68).

Importa esclarecer que se fosse o caso de inexigibilidade, em que não é possível a concorrência em razão de condições específicas do produto a ser adquirido, cuja detenção e fornecimento ocorre por fornecedor exclusivo, estaríamos diante de inexigibilidade e a comprovação de que o preço de potencial contratação se adequa aos vínculos já firmados pelo contratado seriam suficientes, porém, não é este o caso, posto que a forma eleita é a de dispensa, quando o produto/serviço não está sendo escolhido por exclusividade.

Assim, mostra-se necessário que a pesquisa mercadológica averigue o preço de potenciais serviços análogos para que, só após, se ateste a adequação do valor orçado pela CODATA, demonstrando-se, assim ser vantajosa para a Administração do ponto de vista econômico.

É relevante mencionar que não cabe a esta Procuradoria-Geral do Município realizar tal verificação, dado que é atribuição do contratante, sob sua exclusiva responsabilidade.

Dito de outro modo, compete ao consulente indicar quais são os serviços efetivamente semelhantes ao objeto da presente contratação, detalhando a forma de



Estado da Paraíba
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



composição do preço.

Isto posto, recomenda-se quanto à matéria abordada no presente tópico:

a) a realização de consulta ao TCE-PB para verificar possível divergência no entendimento do órgão de controle, de modo a evitar eventual responsabilização por não observância dos limites fixados para contratação direta com dispensa de licitação;

b) que sejam considerados para a análise quanto à adequação ou não do preço da CODATA os valores de serviços análogos, averiguando-se, assim, a compatibilidade com o praticado no mercado.

Feitas tais recomendações quanto ao aprimoramento da forma de contratação e análise de preço, enfatiza-se que o prosseguimento sem seu atendimento é de decisão e responsabilidade integral e intransferível do gestor.

2.3. INCONSISTÊNCIA VERIFICADA QUANTO AO PREÇO E FORMA DE REAJUSTE

No Termo de Referência (pág. 29) e na minuta contratual (pág. 92) há menção de que nos 12 (doze) primeiros meses após a contratação haveria um valor mensal fixo, com reajuste do contrato após o interregno de 01 (um) ano tomando por base o índice IPCA, porém, de acordo com a proposta da CODATA (pág. 77), pode haver cobrança extra:

"2.1.8. - Armazenamento

- Os custos de armazenamento em nuvem, serão isentos nos primeiros 12 (doze) meses de contrato, ficando restrito ao limite de IOOGb/anual. Caso o consumo ultrapasse este limite, será necessário a formalização por meio de Termo Aditivo.
- Após os primeiros 12 (doze) meses de contrato, será cobrado o valor mensal pelo armazenamento em nuvem, de acordo com o consumo médio anual do CONTRATANTE."

Desta feita, é imperioso que se preveja a despesa máxima que possa decorrer do contrato de acordo com a estimativa de consumo do serviço, inserindo-se no contrato menção à cobrança extra que pode passar a existir após 12 (doze) meses ou a sua expressa dispensa por parte da CODATA.



2.4. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE TRANSFERÊNCIA DE ACERVO EM CASO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Não há na minuta contratual cláusula que trate da forma como se dará a transferência de acervo após o encerramento do vínculo.

Considerando que o objeto do potencial contrato é a tramitação documental e processual eletrônica, nos servidores da contratada serão armazenados documentos sensíveis essenciais ao adequado funcionamento da Administração Municipal.

Desta feita, é relevante a previsão de procedimento de backup, com o estabelecimento das obrigações das partes em caso de rescisão contratual, em especial, que se esclareça como e em qual prazo se dará a transferência do acervo documental pertencente ao Município de Cajazeiras que esteja armazenado nos servidores ou nuvem geridos pela contratada.

Além disso, é importante que se preveja a possibilidade de acesso por período determinado após o fim do negócio jurídico, evitando-se a perda de dados que, por algum erro, não tenham sido transferidos adequadamente em momento anterior.

2.5. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (ARTS. 5º E 11 DA LEI N. 14.133, DE 2021, C/C ART. 7º, XI, DA LEI Nº 12.305, DE 2010).

No planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios de sustentabilidade, a existência de obrigações a serem cumpridas durante o fornecimento e o recolhimento dos produtos, bem como a incidência de normas especiais de comercialização ou de licenciamento de atividades (ex.: registro no Cadastro Técnico Federal - CTF), que são requisitos previstos na legislação de regência ou em leis especiais (ex.: ARTS. 66 E 67, IV,



Estado da Paraíba
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



DA LEI N. 14.133, DE 2021).

São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade. O órgão assessorado deve: **a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar as dimensões dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação.**

Na escolha de produtos, nos termos do **INCISO XI DO ART. 7º DA LEI N. 12.305, DE 2010**, deve-se priorizar: produtos que podem gerar menos perdas; ser recicláveis; ser mais duráveis; que possuam menos substâncias tóxicas ou prejudiciais à saúde; e que consumam menos recursos naturais na sua produção.

Registre-se que há possibilidade, mediante motivação administrativa constante do processo administrativo, de serem inseridos outros requisitos de sustentabilidade além dos legalmente, desde que observados os demais princípios licitatórios.

Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições:

- a) definir os critérios sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) verificar se os critérios sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame.

Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados. Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.



Estado da Paraíba
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



Estabelecidas estas orientações introdutórias, imprescindíveis para compreensão da amplitude do tema, segue-se detalhamento no tocante às providências em relação ao desenvolvimento sustentável na documentação que acompanha os autos.

No ETP é indicado (págs. 15/16):

14. Possíveis impactos ambientais *

14.1 A decisão de contratar um software de gestão de documentos, alinhado à não utilização de papel, reflete não apenas uma modernização dos processos, mas também um compromisso efetivo com a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente. Ao abraçar essa abordagem eco-friendly, a Prefeitura Municipal de Cajazeiras não apenas se coloca na vanguarda da eficiência operacional, mas também se toma uma agente ativa na redução do impacto ambiental.

14.2 A não utilização de papel implica em benefícios ambientais substanciais. Em primeiro lugar, a preservação de árvores é um ganho direto, uma vez que a produção de papel está intrinsecamente ligada ao desmatamento. Ao optar por processos digitais, a Prefeitura contribui para a conservação de ecossistemas florestais e seus serviços ecossistêmicos, incluindo regulação climática, conservação da biodiversidade e manutenção do ciclo hidrológico.

14.3 Além disso, a não utilização de papel reduz a quantidade de resíduos sólidos, diminuindo a necessidade de disposição em aterros sanitários e mitigando os impactos ambientais associados ao descarte inadequado. A emissão de carbono também é significativamente reduzida, pois a produção de papel e a gestão de resíduos representam fontes consideráveis de emissões de gases de efeito estufa.

14.4 Ao adotar práticas sustentáveis, a Prefeitura de Cajazeiras pode



Estado da Paraíba

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



explorar iniciativas como o Programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P). Este programa, desenvolvido pelo Ministério do Meio Ambiente, incentiva órgãos públicos a incorporarem práticas sustentáveis em suas atividades cotidianas. A não utilização de papel alinha-se perfeitamente com os princípios do A3P, promovendo a eficiência e a responsabilidade ambiental.

14.5 Assim, a escolha de um software de gestão de documentos sem papel não apenas moderniza a administração municipal, mas reforça o comprometimento com a sustentabilidade, preservação do meio ambiente e a promoção de práticas inovadoras alinhadas aos princípios do A3P. Esta decisão não só beneficia a eficiência operacional, mas também coloca Cajazeiras no caminho de um futuro mais sustentável e ecoconsciente.

Quanto às exigências de atendimento a legislação especial acerca do objeto do contrato, vê-se que há previsão da necessidade de observância às normas trabalhistas pelas empresas contratadas.

As previsões constantes dos documentos que instruem o certame licitatório relacionadas a sustentabilidade em sentido amplo não possuem o condão de prejudicar a competitividade, sendo exigências razoáveis e advindas de lei, podendo-se opinar pelo atendimento das exigências relacionadas ao desenvolvimento sustentável.

Por fim, consta do TR considerações sobre o impacto ambiental potencial da contratação.

2.6. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Ainda que se trate de hipótese de contratação direta por dispensa em razão do valor e que já tenham ocorrido as fases interna e externa do procedimento, considerando que apenas foi submetido o procedimento para análise no presente momento, serão tecidas



Estado da Paraíba

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



considerações sobre ambas as fases, inclusive analisando o cumprimento dos requisitos da fase interna e indicando eventuais vícios sanáveis ou insanáveis que venham a ser identificados.

A **LEI Nº 14.133, DE 2021**, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o **INCISO VII DO CAPUT DO ART. 12** da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

No tocante a **Fase Preparatória**, o **artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021** estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que



Estado da Paraíba

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nos casos em que há hipótese de Contratação Direta, a NLLC dispensa alguns dos documentos constantes do artigo supra colacionado, informando que o processo deverá ser instruído com:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma



Estado da Paraíba
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Consta dos autos a Justificativa de Contratação, com solicitação de abertura, atendendo a primeira parte do inciso I do art. 18.

Há indicação da previsão da contratação no Plano Anual de Contratações, conforme - págs. 32/33 -, atendida o disposto no *caput* do art. 18.

A descrição da necessidade da contratação foi devidamente fundamentada na solicitação de abertura e reforçada no TR, discorrendo acerca da importância do serviço para viabilizar-se uma administração pública mais eficiente e transparente. Destaque para os trechos a seguir:

2.0. JUSTIFICATIVA

2.1. Para a contratação:

2.1.1. A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso, justifica-se: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE PARA TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS E PROCESSOS POR MEIO DA



Estado da Paraíba

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



PLATAFORMA DIGITAL DE GESTÃO DOCUMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - PBDOC, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA -, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

2.1.2. Concebido em conformidade com a política estadual de gestão de documentos, o PBdoc controla o trâmite e promove a informatização da gestão dos documentos do Governo da Paraíba, desde a produção até a destinação final (eliminação ou guarda permanente). Trata-se de um sistema único a ser utilizado em todos os órgãos da Administração Estadual, integrando todos os protocolos e os arquivos estaduais. Foi lançado em 10 de junho de 2020, com utilização inicial da CODATA a partir dos códigos fontes do sistema Siga-Doc, produzido e distribuído pelo TRF2 - Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Rio de Janeiro), como software livre. Posteriormente, foram feitas diversas customizações da solução para melhor atender às demandas do Estado da Paraíba, permitindo que, em 17 de setembro de 2020, o sistema fosse elevado à condição de sistema oficial do Estado da Paraíba, através do Decreto Nº 40.546/2020. No futuro, como ferramenta integrada ao Serviço de Informação ao Cidadão-SIC, permitirá que os documentos e informações de interesse particular ou coletivo sejam rapidamente localizados, não apenas durante sua tramitação, mas também durante o período em que aguardam o cumprimento de seus prazos, ou, até mesmo, quando integrarem acervos permanentes. O sistema PBdoc viabiliza a prestação de um serviço moderno de acesso remoto, via Internet, a documentos públicos digitais ou digitalizados, promovendo assim agilidade no acesso à informação desejada, representando um importante avanço e inovação do Governo no cumprimento das determinações da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 e do Decreto Estadual nº 33.050/2012.

Passemos à análise de elementos específicos seguir.

a) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O ARTIGO 18, INCISO I da NLIC prevê a necessidade de instrução do procedimento com o Estudo Técnico Preliminar. Por sua vez, o INCISO I do ART. 72 da mesma Lei afirma que o processo de contratação direta será instruído com ETP "se for o



Estado da Paraíba
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



caso".

O Estudo Técnico Preliminar - ETP, de 25/01/2024, é assinado pelos servidores Francisco Dantas da Silva e Lucas Pereira da Silva, foi juntado ao procedimento às págs. 04/17.

Sendo assim, quanto ao ETP, há regularidade no procedimento.

b) TERMO DE REFERÊNCIA. DISPENSA DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO.

Consta dos autos Termo de Referência no qual há descrição suficiente do objeto e todos os requisitos da contratação, assinado pelos servidores Francisco Dantas da Silva e Lucas Pereira da Silva (págs. 26/31, de 26/01/2024).

Contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, requisitos da contratação, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, inaplicabilidade da revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, **todos (ressalvadas as observações já feitas nos itens anteriores) os elementos exigidos pelo INCISO XIII DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 14.133/2021**³.

³ XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;



Estado da Paraíba
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



Não foram incluídos projetos básico ou executivo, nos termos do ART. 18, §3º DA NLLC⁴, no entanto há especificação suficiente do objeto no ETP e no Termo de Referência, onde estão as exigências relacionadas à matéria técnica, ressalvadas as observações antes feitas.

c) ANÁLISE DE RISCOS

No presente caso, não foi juntado aos autos o Mapa de Riscos, no entanto, foi indicada a responsabilidade da contratada para a prestação das atividades decorrentes da execução contratual, dentre outras disposições constantes do TR, o que atende ao ART. 18, INCISO X, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

d) ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

Foi realizada pesquisa de preços com base apenas em contratos diversos da potencial contratada.

Ante o exposto, referimo-nos aos apontamentos lançados no item 2.2 do presente Parecer alusivos ao atestado de adequação de preço.

e) PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA REALIZAÇÃO DE DISPENSA NA FASE EXTERNA.

Não foi o procedimento submetido para análise durante a fase interna do

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

⁴ § 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.



Estado da Paraíba
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



preenchimento dos requisitos jurídicos para a caracterização da DISPENSA DE LICITAÇÃO para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado (ART. 75, INCISO IX, DA NLLC).

Observa-se a ressalva constante do Tópico "2.2" deste Parecer, que trata da análise técnica quanto ao cabimento do procedimento.

f) CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E PAGAMENTO, DAS GARANTIAS EXIGIDAS E OFERTADAS E DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

O ART. 18, INCISO III, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

No caso concreto, o tema foi tratado no TR.

Não foram exigidas garantias na minuta contratual, porém, por se tratar de empresa que compõe a administração indireta estadual, entende-se que esta seria dispensável no caso concreto.

g) MODALIDADE, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA

O ART. 18, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133, de 2021, é inaplicável às hipóteses de dispensa.

Quanto ao preenchimento na Fase Externa dos requisitos do procedimento de contratação direta por dispensa em razão do valor, ART. 75, IX, DA NLLC.



h) EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No caso concreto, os documentos que instruem o procedimento comprovam a qualificação da empresa

i) ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Foi indicada dotação orçamentária que atenderá a contratação no TR (pág. 30) e na Cláusula Quarta da minuta contratual (pág. 92).

A declaração de adequação orçamentária se insere na competência do administrador, bastando ao consultor jurídico verificar se ela consta dos autos, sem atribuição para se imiscuir sobre o mérito da declaração.

A declaração mencionada foi juntada aos autos, preenchido o requisito do art. 72, inciso IV, da NLLC.

j) MINUTA DE EDITAL

Não é aplicável ao presente procedimento a exigência de juntada de Minuta de Edital nos termos do art. 18, inciso V, da NLLC.

k) MINUTA DE TERMO DE CONTRATO

A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, ressalvadas as observações já feitas neste Parecer.

l) ESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS



Estado da Paraíba
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



No presente caso, **foi juntada aos autos** a portaria de designação do agente de contratação e da equipe de apoio - Portaria n' SA.053.2023, com a nomeação da agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio - (pág. 88, publicado no DOM em 01/11/2023).

m) DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE SERVIÇOS

A NLLC possui disposições específicas sobre as contratações que tenham como objeto SERVIÇOS:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Assim, inobstante trate-se a contratada de pessoa jurídica vinculada à Administração Pública Indireta do Estado da Paraíba, ficam as observações supra a título de alerta.



Estado da Paraíba
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



n) AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Consta dos autos (fls. 60), autorização para a realização do procedimento de dispensa de licitação expedida pela autoridade competente, Prefeito Interino do Município de Cajazeiras, Sr. Marcos Antônio Gomes da Silva, **atendido o requisito do art. 72, inciso VIII da NLLC.**

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela **OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES nos termos elencados ao longo deste parecer, em especial nos tópicos "2.2.", "2.3." e "2.4."**.

Após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, **ou após seu afastamento, de forma motivada**, consoante previsão do ART. 50, VII, DA LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO (LEI Nº 9.784, DE 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito com a assinatura do contrato, nos seus demais termos.

À consideração superior.

Cajazeiras/PB, 10 de fevereiro de 2024.



Documento assinado digitalmente
TIAGO ARAÚJO DE MEDEIROS
Data: 10/02/2024 10:52:46-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

TIAGO ARAÚJO DE MEDEIROS
Procurador do Município
Matrícula nº 17.877

Rua Valdevez Pereira de Souza, S/N - Centro, Cajazeiras/PB, CEP: 58.900-000
<http://www.cajazeiras.pb.gov.br> | E-mail: pgmcajazeiras@gmail.com | Instagram: @pgmcajazeiras



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
SETOR DE LICITAÇÕES - SELIC



DESPACHO

Em atenção às recomendações apontadas no parecer jurídico nº 35/2024, informamos que foi realizada consulta formal à proponente contratada para que esclareça algumas questões, notadamente relacionadas aos itens 2.3 e 2.4 daquela manifestação jurídica, que tratam, nessa sequência, da **INCONSISTÊNCIA VERIFICADA QUANTO AO PREÇO E FORMA DE REAJUSTE** e **NECESSIDADE DE PREVISÃO DE TRANSFERÊNCIA DE ACERVO EM CASO DE RESCISÃO CONTRATUAL**, das quais considero ter atendido o ponto.

Quanto à recomendação contida na letra “b” do item 2.2 para que sejam considerados para a análise quanto à adequação ou não do preço da CODATA os valores de serviços análogos, averiguando-se, assim, a compatibilidade com o praticado no mercado, apresentamos nessa oportunidade o 1º e 2º aditivo do contrato nº 04-936/2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 04-062/2021 do Município de João Pessoa/PB que teve como vencedora a empresa SOGO TECNOLOGIA E SERFVIÇOS S/A, demonstrando o valor mensal para o item 02 daquele certame de R\$ 280.433,25 para um total de 3.600 usuários, resultando no valor por usuário de R\$ 77,89. Da mesma forma foi apresentado outro contrato nº 0303001/2022 da mesma empresa, firmado com o Município de Ipanguaçu/RN por meio do Pregão Eletrônico nº 060/2021, constando o valor mensal para o serviço de R\$ 9.940,00 para o total de 140 usuários, sendo R\$ 71,00 por usuário, além e taxa única de Configuração, institucionalização, treinamento e implantação no valor de R\$ 20.000,00.

No presente caso, o valor da proposta apresentado pela empresa CODATA totaliza mensalmente R\$ 3.416,00 para 100 usuários, implicando no valor unitário por usuário de R\$ 34,16, além de uma taxa única para Implantação do Sistema e Treinamento de R\$ 5.000,00, demonstrando que o valor está condizente com os contratos similares apresentados pela própria interessada, bem como dentro dos parâmetros de mercado.

Desse modo, entendo haver cumprido os apontamentos do órgão jurídico, estando processo, portanto, apto a prosseguir com tramitação nos moldes em que encontram.

Encaminhe-se à autoridade competente.

Cajazeiras – PB, 18 de março de 2024.


DENYZE GONZALO FURTADO
Agente de Contratação
Portaria nº AS.053.2023



SECOP <secopcajazeiras@gmail.com>



Informações sobre proposta de preços.

2 mensagens

SECOP <secopcajazeiras@gmail.com>

29 de fevereiro de 2024 às 10:11

Para: Renannbarbosam@gmail.com, Renann@codata.pb.gov.br

Bom dia,

Informo que foi instaurado um processo administrativo visando a contratação da CODATA, mais especificamente o software PBDOC e por ocasião da análise jurídica realizada pela Procuradoria Geral do Município, foram recomendadas algumas medidas, sendo que parte delas está relacionada com a proposta encaminhada.

Com o intuito de sanear as recomendações e de prosseguir com os trâmites pré-contratuais, solicito que remetam, no breve espaço de tempo possível, manifestação abordando os seguintes pontos:

1. Item 2.3. do Parecer Jurídico:

2.3 INCONSISTÊNCIA VERIFICADA QUANTO AO PREÇO E FORMA DE REAJUSTE

No Termo de Referência (pág. 29) e na minuta contratual (pág. 92) há menção de que nos 12 (doze) primeiros meses após a contratação haveria um valor mensal fixo, com reajuste do contrato após o interregno de 01 (um) ano tomando por base o índice IPCA, porém, de acordo com a proposta da CODATA (pág. 77), pode haver cobrança extra:

"2.1.8. - Armazenamento

- Os custos de armazenamento em nuvem, serão isentos nos primeiros 12 (doze) meses de contrato, ficando restrito ao limite de 100Gb/anual. Caso o consumo ultrapasse este limite, será necessário a formalização por meio de Termo Aditivo.
- Após os primeiros 12 (doze) meses de contrato, será cobrado o valor mensal pelo armazenamento em nuvem, de acordo com o consumo médio anual do CONTRATANTE."

Desta feita, é imperioso que se preveja a despesa máxima que possa decorrer do contrato de acordo com a estimativa de consumo do serviço, inserindo-se no contrato menção à cobrança extra que pode passar a existir após 12 (doze) meses ou a sua expressa dispensa por parte da CODATA.

Acerca desse apontamento, solicitamos que a CODATA se manifeste sobre a cobrança adicional ou sua dispensa, bem como sobre os 100Gb anuais, deixando claro que a cada ano, o município disporá de 100 gigabytes de armazenamento, acumulando o armazenamento do ano anterior, mantidas todas as regras de segurança e de backup.

2. Item 2.4 do Parecer Jurídico:

2.4. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE TRANSFERÊNCIA DE ACERVO EM CASO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Não há na minuta contratual cláusula que trate da forma como se dará a transferência de acervo após o encerramento do vínculo.

Considerando que o objeto do potencial contrato é a tramitação documental e processual eletrônica, nos servidores da contratada serão armazenados documentos sensíveis essenciais ao adequado funcionamento da Administração Municipal.

Desta feita, é relevante a previsão de procedimento de backup, com o estabelecimento das obrigações das partes em caso de rescisão contratual, em especial, que se esclareça como e em qual prazo se dará a transferência do acervo documental pertencente ao Município de Cajazeiras que esteja armazenado nos servidores ou nuvem geridos pela contratada.

Além disso, é importante que se preveja a possibilidade de acesso por período determinado após o fim do negócio jurídico, evitando-se a perda de dados que, por algum erro, não tenham sido transferidos adequadamente em momento anterior.

Acerca desse apontamento, solicitamos que a CODATA se manifeste sobre o item 2.4 do parecer jurídico, deixando claro o procedimento de backup e transferência de acervo, de modo a evitar perda documental em caso de rescisão contratual.

Para fins de conhecimento, encaminho cópia do Parecer Jurídico.

Sem mais, solicitamos brevidade no envio da manifestação sobre os pontos acima mencionados.

Samuel Lourenço
Secretário Executivo de Contratações Públicas - SECOP.



 Parecer_Juridico_35.2024._Processo_240118DP00001._Dispensa_de_Licitacao._Servico_de_tramitacao_de_processo_eletronico_assinado.pdf
314K

Renann Barbosa <renannbarbosam@gmail.com>
Para: SECOP <secopcajazeiras@gmail.com>

14 de março de 2024 às 08:18

Prezados, bom dia.

Em resposta aos questionamento apontados, a CODATA se posiciona da seguinte forma:

1. Item 2.3. do Parecer Jurídico:

2.3 INCONSISTÊNCIA VERIFICADA QUANTO AO PREÇO E FORMA DE REAJUSTE

- Os custos de armazenamento em nuvem, serão isentos nos primeiros 12 (doze) meses de contrato, ficando restrito ao limite de 100Gb/anual. Caso o consumo ultrapasse este limite, será necessário a formalização por meio de Termo Aditivo.
- Após os primeiros 12 (doze) meses de contrato, será cobrado o valor mensal pelo armazenamento em nuvem, de acordo com o consumo médio anual do CONTRATANTE, conforme valores informados no item 3.2.1 da nova Proposta de Preços Versão 1.1 (12/03/2024).

PBDOC – HOSPEDAGEM ESTIMADA			
ITEM	TOTAL ESTIMADO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
CPU	2	R\$ 49,86	R\$ 99,72
Memória RAM (GB)	6	R\$ 16,62	R\$ 99,72
Armazenamento (GB)	100	R\$ 0,78	R\$ 78,00
TOTAL			R\$ 277,44

2. Item 2.4 do Parecer Jurídico:

2.4. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE TRANSFERÊNCIA DE ACERVO EM CASO DE RESCISÃO CONTRATUAL

2.1.1. Política de Backup e Transferência de Acervo

- A transferência do acervo documental pertencente ao Município de Cajazeiras poderá ser realizado de imediato, em caso de rescisão contratual. A estrutura de arquivos no sistema é realizada em diretórios organizados por ÓRGÃO > TIPO DE DOCUMENTO > ANO > NÚMERO DO DOCUMENTO, essa estrutura de arquivos pode ser disponibilizada juntamente com as informações de vínculo

referenciando cada número de documento ao seu processo correspondente. Esta organização meticulosa visa facilitar a recuperação rápida e eficiente de documentos específicos, otimizando a gestão da informação.



- Referente aos backups, são executados diariamente e mantidos por um período de 7 dias, com auditorias constantes para garantir a integridade dos dados. Essa prática visa assegurar que, em caso de perda ou corrupção de dados, seja possível restaurá-los com precisão e rapidez, minimizando qualquer impacto operacional ou perda de informações críticas.

Para formalização desta posição da CODATA, estamos encaminhando uma Proposta atualizada contendo essas informações.

Continuamos à disposição para dirimir possíveis dúvidas, e ajudar na tramitação desta contratação.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Proposta Cajazeiras.pdf**
534K